ACÓRDÃO - AC00 - 815/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19684/2014/002
PROTOCOLO	: 1928688
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ELIDIO PINHEIRO FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELA LEI E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – AFASTAMENTO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO 4º TERMO ADITIVO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE DOIS ANOS – SEISCENTOS E VINTE E SEIS DIAS – MANUTENÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Merece ser afastada a multa aplicada no item VI da decisão recorrida pela publicação intempestiva dos 4º e 5º termos aditivos, nos quais, apesar da publicidade extemporânea, resta demonstrado o atendimento das diretrizes traçadas pela Lei 8.666/93 e pelos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva do 4º termo aditivo com considerável atraso de aproximadamente dois anos (seiscentos e vinte e seis dias), uma vez que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, restando ausentes elementos aptos a desconstituir esta infração.

3. Parcial provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta no item VI da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Elidio Pinheiro Filho**, Ex-

Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo grande AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando a **Decisão Singular DSG.G.JD–2400/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018 (TC/19684/2014)**,** para o único fim de **excluir** o registro de **sanção imposta** ao recorrente no comando **do "item VI"** do Decisum.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo Senhor Elidio Pinheiro Filho, Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo grande MS - AGETRAN, em face da Decisão Singular DSG–G.JD–2400/2018, prolatado por esta Corte de Contas nos autos do TC/19684/2014, que decidiu:

> I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 06/2013/AGETRAN), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhora Katia Maria Moraes Castilho, Diretora Presidente à época, inscrita no CPF sob o nº 283.586.006-15, responsável pela formalização do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, senhor Jean Saliba, Diretor Presidente à época, inscrito no CPF sob o nº 074.155.161-68, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);
>
> V - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhora Elizabeth Félix da Silva Carvalho, Diretora Presidente à época, inscrita no CPF sob o nº 321.970.121-34, responsável pela formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestiva);
>
> VI - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho, ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, responsável pela formalização do 4º e 5º Termos Aditivos, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea

"a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (remessa e publicação intempestivas);

VII - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho, ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, responsável pela formalização do 4º Termo Aditivo, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; (remessa intempestiva);

VIII - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IX - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

X – pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento que, quanto ao "**item VI** - remessa e publicação intempestiva com relação ao 4° e 5° Termos Aditivos", não cabe a sanção, uma vez que a própria decisão atestou a regularidade. Quanto ao "**item VII** – remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo" aduz que houve falha formal e não prejudicou a análise da Corte de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado, tanto à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise, como ao Ministério Público de Contas, para parecer.

A equipe técnica, através da ANÁLISE ANA - DFLCP - 8520/2021 (peça 6), certificou que a publicação do 4º termo aditivo, formalizado em 10/09/2015, se deu de forma tempestiva, em 19/10/2015. Entretanto, a remessa de documentos (28/07/2017) extrapolou o prazo previsto em 626 (seiscentos e vinte e seis) dias. Certificou, também, que a publicação do 5º termo aditivo, assinado em 10/03/2016, ocorreu de forma tempestiva, na data de 26/04/2016, e o envio da documentação, para análise da Corte Fiscal, ocorreu dentro do prazo, na data de 17/05/2016.

O representante da Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10935/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu parcial provimento.

Concluiu que assiste razão ao corpo técnico, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, no que diz respeito à tempestividade da publicação do 4º e 5º termos aditivos do contrato, bem como a tempestividade na remessa do 5º termo aditivo ao Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

No entanto, no que diz respeito à multa aplicada em virtude do não envio a esta Corte Fiscal, do 4º termo aditivo ao contrato dentro do prazo legal, conclui que a mesma deve ser mantida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Examinando os elementos constantes do feito, cinge a inconformidade do recorrente exclusivamente aos itens VI e VII da Decisão Singular DSG–G.JD–2400/2018.

Nota-se que foi registrada multa ao Senhor Elidio Pinheiro Filho em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao 4º e 5º Termos Aditivos, por infração à prescrição legal, imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/93.

In casu, entretanto, conforme alhures atestado, cumpre a reforma do decisum quanto a este tema, uma vez que, comprovadamente, foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, impõe-se excluir o registro de sanção imposta ao recorrente no comando do item VI.

De outro norte, foi registrada multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-

[1] **Art. 61 [...]**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Diretor da AGETRAN, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo.

Conforme consta da fundamentada análise técnica, a remessa da documentação atinente ao ato compreende um atraso de aproximadamente dois anos (seiscentos e vinte e seis dias).

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, alegando que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo à efetividade do controle externo.

Não prospera o argumento exposto.

Destaca-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte de Contas.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta qualquer ressalva ao caso em apreço.

Logo, considera-se plenamente perfeita a decisão da Corte de Contas, por ocasião da multa arbitrada no comando do item VII.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Elidio Pinheiro Filho (CPF 110.320.901-97), Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo grande MS - AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular DSG.G.JD–2400/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018 (TC/19684/2014), para o único fim de excluir o registro de sanção imposta ao recorrente no comando do “item VI” do Decisum; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm